SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009708-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: André Lopes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

ANDRÉ LOPES ajuizou a presente AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que em 23/11/2012 sofreu acidente de trânsito *in itinere* (no trajeto trabalho/casa), que lhe causou sequelas que lhe diminuíram a capacidade para o trabalho. Pediu a concessão de auxílio acidente no percentual de 50% do salário de contribuição.

À fls. 34 nomeado perito, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos.

Ofícios carreados às fls. 66/73.

Devidamente citada a instituição ré apresentou contestação pontuando que não estão presentes os elementos essenciais à caracterização do acidente de trabalho, que a sequela relatada na inicial não trouxe ao autor incapacidade para o trabalho e que não está comprovado a natureza acidentária da lesão. Culminou por pedir a improcedência da pretensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

constante da exordial.

Sobreveio réplica às fls. 78/80.

Laudo pericial juntado às fls. 104/107. O autor se manifestou à fls. 115 e o INSS à fls. 117, sem trazer impugnação específica ao relatado pelo *expert*.

Na sequência, foi designada audiência de instrução para apurar se o acidente ocorreu "in itinere".

O ato se deu a fls. 135/136.

Alegações do autor vieram a fls. 139/140 e o INSS não se manifestou em termos finais.

RELATEI.

DECIDO.

Segundo conceito expresso no artigo 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, dos segurados elencados no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Por equiparação (art. 21), uma série de outras circunstâncias são consideradas acidente de trabalho, tais como a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do horário e local de trabalho, o chamado acidente *in itinere*, entre outras.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Este último, também chamado "acidente de trajeto", ocorre no **percurso** normalmente utilizado pelo trabalhador **entre a sua residência** habitual ou ocasional, e **seu local de trabalho e vice-versa**, durante o período habitualmente gasto para a conclusão.

O que se busca é proteger o trabalhador desde a saída de sua residência até o seu retorno.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de "lesão de caráter permanente que diretamente interfere na capacidade física geral do paciente" (textual fls. 106), constatando uma incapacidade parcial e permanente (fls. 106, respostas "6" e "7").

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou o laudo oficial.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à "fratura de tornozelo" com sequelas, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica (na época do sinistro trabalhava como expedidor na empresa MICRO JUNTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA conforme fls. 12 e 22).

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Resta apurar se o acidente ocorreu no itinerário.

A testemunha Vivian, ouvida em audiência, informou ser colega de serviço do autor. No dia do acidente esteve com ele e o viu sair do serviço com sua moto um pouco mais tarde do que de costume (o término do turno) porque "demorou um pouco mais para se arrumar"; no caminho para sua casa é que houve o sinistro.

A ré não produziu qualquer prova em sentido oposto.

Assim, é de rigor o acolhimento do reclamo.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, **ANDRÉ LOPES**, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

O valor em atraso, ou eventuais diferenças, será pago de uma só vez, atualizados com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos de cada uma das prestações TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vencidas, observando os índices previstos para as condenações contra a Fazenda (Lei 11.960/09), sendo que a partir de 25/03/2015 será utilizado o IPCA-E a título de índice de correção, tendo em vista a modulação dos efeitos da ADI 4357/DF e 4425. Cabe salientar que os juros moratórios, contados nos termos da Lei 11.960/09 (caderneta de poupança), somente incidirão a partir da citação (Súmula 204, STJ).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O "dies a quo" é o dia seguinte a data da cancelamento do benefício (26/08/2013 – fls. 60).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

Publique-se e intimem-se. .

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA